

A POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DA ARGENTINA

.....

José Euclimar Xavier de Menezes

Graduado em Filosofia e Teologia; Especialização, Mestrado e Doutorado em Filosofia Contemporânea/UNICAMP; Pós-doutorado em Filosofia Contemporânea na Pontificia Università Lateranensi/Roma; Realizou Visiting Professor na Universidade Portucalense e realiza *instancia de investigación* na Universidade de Salamanca.

Matheus Lins Rocha

Mestrando em *Direito, Governança e Políticas Públicas*/UNIFACS. Especialista em Direito Público. Membro do GP.CNPq *Políticas e epistemes da cidadania*; Membro da lista de Árbitros e Mediadores da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). Autor de *Lei de Arbitragem Comentada*, Ed. Juspodivm. Sócio da Lins & Lins Advogados Associados.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo comparado entre a posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil e da Argentina, bem como investigar as consequências práticas daquela posição nos Tratados Internacionais de direitos humanos na arquitetura normativa pátria. Para isso, primeiramente, serão investigadas as teorias brasileiras que buscam definir a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos nos mecanismos jurídicos do Brasil, para que depois seja demonstrada qual é a teoria que vigora. Em seguida, o sistema normativo argentino será estudado, de modo específico no que se refere ao posicionamento dos tratados internacionais de direitos humanos. Por fim, as implicações práticas do conteúdo do bloco de constitucionalidade serão verificadas, evidenciando a relevância social deste estudo. Este trabalho utilizou a análise de conteúdo e o raciocínio dedutivo, partindo-se das disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras chave

Tratados internacionais de direitos humanos; posição hierárquico-normativa; ordenamento jurídico das República Federativas do Brasil e da Argentina.

ABSTRACT

This article aims to conduct a comparative study between the hierarchical-normative position of the international human rights treaties in the Brazilian and Argentine legal systems, as well as to investigate the practical consequences of the hierarchical-normative position of the International Human Rights Treaties legal custody. In order to do so, first, the Brazilian theories that seek to define the hierarchical position of the international human rights treaties in the Brazilian legal system will be investigated, so that, later on, the theory that establishes and establishes this position can be demonstrated. Subsequently, the Argentine legal system will be studied, specifically with regard to the positioning of international human rights treaties. Finally, the practical implications of the content of the constitutionality block will be verified, evidencing the social relevance of this study. This work used the analysis of content and deductive reasoning, starting from normative, doctrinal and jurisprudential dispositions.

Keywords

International human rights treaties; hierarchical-normative position; legal order of the Federative Republic of Brazil; legal order of the Argentine Republic.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo teve como suporte uma pesquisa cujo objetivo foi investigar a posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito dos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Argentina, sendo realizada, em seguida, uma comparação entre os referidos posicionamentos, verificando-se as implicações práticas para aplicação do controle de convencionalidade.

Para isso, em primeiro lugar, a estrutura de normas brasileira será estudada analisando as quatro principais teorias que objetivam mostrar a perspectiva hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, evidenciando-se, depois, qual é a teoria predominante e válida na atualidade.

Posteriormente, o quadro normativo da República da Argentina será examinado, verificando-se o que rezam os tratados internacionais de direitos humanos, bem como as mais relevantes discussões acerca da aplicação das disposições dos referidos tratados.

Por fim, serão verificadas as implicações práticas das posições dos tratados em estudo, no que se refere à amplitude da parametricidade do controle de convencionalidade nos dois sistemas legais em análise.

A presente pesquisa se justifica por sua relevância teórica, uma vez que discute a posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito dos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Argentina, evidenciando a força normativa dos diplomas internacionais.

A relevância social da presente pesquisa também a justifica, tendo em vista o fato de que evidencia as implicações práticas das posições dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito dos dois países sul-americanos, com relação à aplicação do controle de convencionalidade, mecanismo que, a depender da amplitude de sua parametricidade, pode promover a efetivação dos direitos humanos.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar no campo do direito, da filosofia e da ciência política, sendo transdisciplinar com relação ao primeiro campo, cruzando temáticas referentes às disciplinas do direito constitucional, do direito internacional e dos direitos humanos. Na construção das assertivas, é utilizado o método dedutivo de raciocínio, partindo-se da

análise de regras gerais propostas nos diplomas normativos de cada corpus jurídico, para o caso específico da atribuição hierárquico-normativa, bem como com relação à aplicação do controle de convencionalidade.

A linha deste trabalho é a crítico-metodológica (GUSTIN; DIAS, 2006), uma vez que objetiva repensar o direito verificando-se qual é perspectiva mais adequada dos tratados internacionais de direitos humanos que objetive a máxima efetividade dos direitos humanos. Esta pesquisa trabalhou com dados primários, colhidos da legislação, e da jurisprudência, bem como utilizou-se de reflexões teóricas. Objetiva, pois, o manejo de conceitos específicos e a análise das argumentações dos operadores do direito, para, por fim, elaborar conclusões e proposições.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

Logo de início, para que se analise a postura hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, faz-se necessário evidenciar, primeiramente, o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos previsto pelo artigo 4º, inciso II da nossa Carta Magna.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos.

A primeira teoria que define perspectiva hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil é demonstrada com o entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos obtinham a força de Lei. Esta teoria, que foi revista por completo, pode ser verificada a partir dos julgamentos do Tribunal:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público,

mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes [...]. (BRASIL, STF, 1997)

Com a análise deste julgado do ano de 1997, vislumbra-se que o Ministro Celso de Mello entendia que os Tratados Internacionais obtinham status de leis ordinárias, em mera relação de paridade normativa. Com esta compreensão, qualquer legislação aprovada ulteriormente, poderia revogar os tratados internacionais, mesmo que estes tratassem de direitos humanos, fator que demonstra uma facilidade na derrogação das disposições internacionais.

A segunda teoria que objetiva a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil é defendida pela doutrina majoritária de direitos humanos, com fundamento no §2º do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os adeptos dessa teoria se utilizam de uma interpretação extensiva do texto constitucional, para estabelecerem que os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil possuem o status constitucional. Neste sentido, colocam-se Trindade (1991), Valério Mazzuoli (2013), Flávia Piovesan (1996), bem como o Ministro Celso de Mello, que modificou sua postura anterior, do ano de 1997, no seu voto, em 2008:

Proponho que se reconheça natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, submetendo, em consequência, as normas que integram o ordenamento positivo interno e que dispõem sobre a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de

constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico. (HC 87.585/TO, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. fls. 341)

Pode-se verificar que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, modificou de modo cabal sua compreensão ao propor a natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Para o que converge especialistas em sinergia com o Ministro Celso de Mello, visualizando a teoria do caráter constitucional dos tratados internacionais como ideal.

De acordo com esta postura, qualquer tratado internacional de direitos humanos que seja incorporado no corpo de normas brasileiro, obterá, automaticamente, força normativa constitucional, não havendo possibilidade de que determinada lei disponha de forma contrária, sob pena de nulidade.

Há posições que assumem que as normas de direito comunitário constituem o direito aplicável de forma direta em todos os Estados que são membros, tendo validade e eficácia imediata nos respectivos sistemas jurídicos internos. Explicita que esses atos normativos podem derogar as leis internas portuguesas que dispuserem de forma contrária da primazia do direito comunitário que é uma fonte normativa da própria ordem jurídico-constitucional. (CANOTILHO, 2003)

No que se refere à terceira teoria que busca evidenciar o posicionamento dos tratados internacionais de direitos humanos, há aquelas que consideram que os tratados internacionais de direitos humanos merecem um status supraconstitucional. Perspectiva que oferece um valor significativo ao direito internacional, bem como à supremacia da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com um caráter garantista, este entendimento encontra árduas dificuldades em sua aplicação no caso brasileiro como a consolidada supremacia da Constituição Federal. O autor que sustém esse posicionamento, aduz que “o atraso brasileiro é monumental, sendo suficiente lembrar que a Constituição do Paraguai admite um “ordenamento jurídico supranacional” [...] a Holanda adota que a ordem jurídica comunitária está acima de sua Constituição”. (MELO, 1997: p. 112)

Sobre o tema, outro especialista assim se manifesta acerca da Teoria Pura do Direito:

Acima do ordenamento jurídico nacional, a teoria pura, obedecendo ainda, nesse ponto, ao monismo metodológico que a orienta – coloca o ordenamento internacional, aceitando, assim, a superioridade do direito internacional sobre o interno, posição de que se achava apartada a doutrina tradicional pelo seu apego ao dogma da soberania absoluta. (MACHADO NETO, 1984).

Esta posição é relacionada com a ideia da hierarquia do sistema normativo e da norma fundamental defendida por Hans Kelsen como o próprio fundamento de validade de uma ordem jurídica (2009). Bobbio defende, ademais, a norma fundamental, ao estabelecer que para que se feche o sistema jurídico deve se dar um passo além das normas constitucionais. (BOBBIO, 1999).

Em 2004, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, com a redação estabelecendo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” É evidente a importância do referido parágrafo, tendo em vista que deixou claro a possibilidade de que os tratados internacionais de direitos humanos podem obter status constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria de forma inteiramente restritiva.

Com a presença do citado parágrafo, a Constituição Federal passou a dispor, de maneira expressa, que os tratados e convenções internacionais poderiam ser equivalentes às emendas constitucionais, quando votados na forma desta.

O Ministro Sepúlveda Pertence, desde a data de 29 de março de 2000, no seu voto em um Recurso Ordinário Constitucional em sede de Habeas Corpus (STF, RHC 79.785/RJ, 2000). demonstrou se alinhar no sentido de haver a possibilidade de considerar os tratados internacionais de direitos humanos como obtentores do status supralegal e infraconstitucional.

Diante desta problemática, o ministro Gilmar Mendes, proferiu seu voto-vista em sede do Recurso Extraordinário 466.343-SP, no sentido de atribuir um status de supralegal e infraconstitucional aos tratados internacionais

de direitos humanos que não foram incorporados nos termos do § 3º da Constituição Federal:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. [...] O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (MENDES, Recurso Extraordinário 466.343-1 SÃO PAULO, VOTO-VOGAL)

Postura que venceu em uma votação de cinco contra quatro votos favoráveis à posição do Ministro Gilmar Mendes. O voto vencido foi do Ministro Celso de Mello que, como já evidenciado, modificou sua opinião, de forma radical, ao considerar os tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional na arquitetura jurídica brasileira.

De acordo com o ministro Barroso (2013) estabelece que para que um tratado de direitos humanos seja equivalente às Emendas Constitucionais deve-se observar o trâmite com a sua celebração pelo Presidente da República, aprovação pelo Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 5º da constituição, sua ratificação e a sua promulgação e publicação. Caso o tratado internacional não seja aprovado com o *quorum* qualificado, obterá o status de norma supralegal e infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, com o referido voto encabeçado pelo Ministro Gilmar Mendes (Voto Vogal do Acórdão do Recurso Extraordinário 466.343-SP), decidiu atribuir aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos incorporados pelo corpus de normas interno que não se submeteram ao procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal o status de norma supralegal e infraconstitucional. Neste sentido, para que determinado tratado internacional de direitos humanos obtenha status constitucional, é necessário que este se submeta ao que está previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê o mesmo quórum qualificado estabelecido para a aprovação

das Emendas Constitucionais, o que reduz significativamente a quantidade dos tratados internacionais com status constitucional.

Apenas dois tratados internacionais foram submetidos ao procedimento de votação. Portanto, apenas dois tratados internacionais de direitos humanos possuem status constitucional, sendo estes o Tratado Internacional de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, e o Tratado de Marraquexe, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado em outubro de 2018 pelo Decreto presidencial 9.522/2018.

Pois bem, a atual postura do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos não incorporados de acordo com o trâmite do § 3º o artigo 5º da Constituição possuem hierarquia supralegal e infraconstitucional. Cria-se, aqui, um critério temporal que delimita a hierarquia da norma internacional (ARENHART, 2013), tendo em vista que os tratados internacionais anteriores à previsão constitucional de atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos não foram submetidos à votação pelo Congresso Nacional.

Todos os demais tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário apenas possuem status supralegal e infraconstitucional, ou seja, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, são diplomas que, no caso brasileiro, não possuem status constitucional.

Percebe-se, ao verificar as teorias propostas ao ordenamento interno, que a que atribui o status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, independentemente da aprovação pela forma prevista no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal é a que mais se aproxima da máxima efetivação dos direitos humanos. Parte da doutrina brasileira entende o referido § 3º como um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Estado brasileiro (GALINDO, 2006). O fato é que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, de maneira diversa, atribuindo a estes o status de supralegal e infraconstitucional. Neste sentido é

o voto do Ministro Gilmar Mendes em sede do Recurso Extraordinário 466.343-SP:

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. (Voto Vogal do Acórdão do Recurso Extraordinário 466.343-SP).

O referido Ministro ainda salienta, neste sentido, com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos “que o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.” (Voto Vogal do Acórdão do Recurso Extraordinário 466.343-SP).

Perceba-se, ademais, que se a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acompanhasse o voto do Ministro Celso de Mello, o número de normas internacionais com status constitucional seria muito maior, tendo em vista que todos os tratados internacionais de direitos humanos obteriam status constitucional.

É possível verificar que os tratados internacionais de direitos humanos, no caso brasileiro, em regra, possuem status de norma supralegal e infraconstitucional. As únicas exceções são o Tratado Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, únicos diplomas que foram submetidos ao procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIRETOS HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO DA ARGENTINO.

O direito argentino trata os Tratados Internacionais de direitos humanos de forma diferente. Logo de início, verifica-se a importância conferida a diversos diplomas internacionais, com a redação do artigo 75, 22 da Constituição de 1994, que estabelece:

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

Apenas com a simples leitura do texto, vislumbra-se que a Constituição da Nação Argentina atribui, de forma expressa e objetiva, o status de hierarquia constitucional a, minimamente, dez tratados internacionais de direitos humanos que passam, de imediato, a integrar o bloco de constitucionalidade, impedindo que qualquer lei ou ato normativo possa extinguir ou reduzir os direitos previstos nos referidos diplomas. A redação do artigo continua, prevendo a hipótese de ampliação de diplomas internacionais que gozem de hierarquia constitucional ao possibilitar que os demais tratados incorporados pelo país e que forem aprovados pelo *quórum* de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara, possam obter a referida posição hierárquica.

Ora, o item do artigo 75 em estudo já demonstra a importância que os tratados internacionais possuem para o Estado argentino que buscou evidenciar, da forma mais clara

possível e sem deixar qualquer dúvida acerca do posicionamento hierárquico-normativo dos tratados internacionais, estabelecendo que determinadas convenções de direitos humanos anteriores à Constituição já gozariam de status constitucional material e formal.

De forma diferente, a Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema de forma genérica e imprecisa, o que, de certa forma, contribuiu para a discricionariedade do Poder Judiciário em decidir a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pela arquitetura jurídica brasileira. Como já tratado alhures, o § 2º do artigo 5º da Constituição brasileira afirma, de forma totalmente positiva, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional 45/04 e conseqüente inserção do § 3º no mesmo artigo, que tratou, de forma específica do procedimento de votação, o tema foi tratado de forma restritiva por determinados juristas e pelo Supremo Tribunal Federal que, em votação apertada decidiu que apenas os tratados incorporados nos ditames do § 3º possuem status constitucional e que todos os outros tratados de direitos humanos – inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos, diploma considerado como o mais importante pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos – possuem status infraconstitucional.

Vislumbra-se que há uma linha jurisprudencial consolidada com relação à força vinculante dos julgados da Corte Interamericana. Verifica-se este fator, primeiramente, no caso denominado de *Recurso de Hecho Gramajo, Marcelo* do ano de 2006 em que a Suprema Corte declarou a incompatibilidade da pena de reclusão por tempo indeterminado prevista no artigo 52 do Código Penal Portenho, *in verbis*:

Corresponde declarar que, en el caso concreto, la pena de reclusión por tiempo indeterminado prevista en el art. 52 del Código Penal resulta inconstitucional por cuanto viola el principio de culpabilidad, el principio de proporcionalidad de la pena, el principio de reserva, el principio de legalidad, el principio de derecho penal de acto, el principio de prohibición de persecución penal múltiple (ne bis in idem) y el principio de prohibición de imposición de penas crueles, inhumanas y degradantes,

todos los cuales aparecen reconocidos en las garantías constitucionales consagradas -de manera expresa o por derivación- en los arts. 18 y 19 de la Constitución Nacional y en diversos instrumentos internacionales sobre derechos humanos, que forman parte de nuestro bloque de constitucionalidad, conforme la incorporación efectuada por el art. 75, inc. 22 de nuestra Ley Fundamental.

Salta aos olhos a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Suprema Corte ainda se posiciona no caso *Mazzeo, Lulio Lilo y otros s/Recurso de Casación e Inconstitucionalidad* de 13 de julho de 2007, plenamente em consonância com o que afirma a Corte interamericana em sua jurisprudência:

21) Que, por su parte, la Corte Interamericana ha señalado que “es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos”. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CIDH Serie C N° 154, caso “Almonacid”, del 26 de septiembre de 2006, parágrafo 124).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o que sustenta a Suprema Corte Argentina ao fundamentar-se, em sua jurisprudência contida no caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. Mexico*:

231. La Corte Suprema de Justicia de la Nación de Argentina ha referido que las decisiones de la Corte Interamericana “resulta[n] de cumplimiento obligatorio para el Estado Argentino (art. 68.1, CADH)”, por lo cual dicha Corte ha establecido que

“en principio, debe subordinar el contenido de sus decisiones a las de dicho tribunal internacional”. Igualmente, dicha Corte Suprema estableció “que la interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos debe guiarse por la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos” ya que se “trata de una insoslayable pauta de interpretación para los poderes constituidos argentinos en el ámbito de su competencia y, en consecuencia, también para la Corte Suprema de Justicia de la Nación, a los efectos de resguardar las obligaciones asumidas por el Estado argentino en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos” .

O quadro normativo argentino prevê, constitucionalmente e de forma objetiva e expressa os tratados internacionais que possuem hierarquia constitucional, sendo, portanto, parte do bloco de constitucionalidade. Ademais, o direito argentino tem sido adequado pelo poder judiciário às evoluções dos Direitos Humanos Internacionais, uma vez que a Suprema Corte Argentina já declarou a incompatibilidade das normas internas com relação aos tratados internacionais de direitos humanos, estabelecendo, ainda, o caráter vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (HITTERS, 2013). Aliás, a possibilidade de compatibilização do corpus jurídico argentino com os tratados internacionais de direitos humanos, já foi aceita, de forma expressa, pela Corte Suprema de Justicia argentina (SAGUES, 2013).

Mario Midón entende que:

se pueden considerar documentos ineludibles de Derechos Humanos en el Sistema Interamericano a la Declaración Americana de los Derechos de Hombre, a la Convención Americana de Derechos Humanos, a la Convención Americana para Prevenir y Sancionar la Tortura, al Protocolo Adicional a la Convención Americana en Materia de Derechos Económicos Sociales y Culturales, al Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos relativo a la Abolición de la Pena de Muerte, a la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer o Convención de Belém do Pará, a la Convención Interamericana para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad, a la Carta Democrática

Interamericana, a la Declaración de Principios sobre Libertad de Expresión, y a Los Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. (2016).

Ora, enquanto no âmbito jurídico brasileiro, a doutrina luta para conseguir reconhecer os tratados internacionais de direitos humanos como detentores do status constitucional, no caso argentino diversos tratados internacionais já são reconhecidos pela própria Constituição, artigo 75, 22 e pela doutrina como detentores do referido status hierárquico constitucional.

Relativamente ao sistema normativo brasileiro, a discussão doutrinária que ainda prevalece é no sentido de que enquanto doutrinadores (TRINDADE, MAZZUOLI, PIOVESAN, MELLO) já se manifestaram no sentido da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo corpus jurídico brasileiro e em vigor no país, com assento no artigo 5º, § 2º da Constituição, o Supremo Tribunal decidiu de modo não unânime, como já visto, que os tratados internacionais de direitos humanos não incorporados com o procedimento especial previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição apenas obtêm status de norma infraconstitucional e supralegal.

Existe, também, uma forte discussão doutrinária entre os juristas Argentinos com relação à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. Entretanto, a discussão é bem diferente da brasileira, demonstrando, de forma inquestionável, todo o avanço argentino na proteção aos direitos humanos fundamentais. A controvérsia entre os doutrinadores pode ser resumida em uma pergunta fundamental: entre a constituição e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, qual diploma possui primazia em sua aplicação? (MIDON, 2016).

Deve-se registrar a existência dos que defendem a primazia das normas convencionais quando a Constituição Argentina dispuser de forma contrária. Há posições que pensam a questão da relação entre as Convenções Internacionais e a Constituição Argentina como uma necessidade de adequação entre os diplomas, salientando a importância das normativas convencionais. Por fim, saliente-se que há defensores da supremacia constitucional, sendo que os especialistas alertam aos leitores para um perigoso abandono da soberania argentina da ordem judicial e outros que admoestam que, um

controle de convencionalidade que subordine toda outra fonte normativa e interpretativa nacional é inconstitucional por violação aos artigos 27, 30, 31, 75, inciso 22 e 118 da Constituição da Nação Argentina.

No confronto dessas respectivas posturas, os especialistas concluem que alguns argumentos concorrem para sustentar a composição da supremacia convencional frente a todo o direito interno.

Posição fundamentada na afirmação das disposições constantes no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que inclusive foi ratificado pelo Estado brasileiro e que dispõe de forma taxativa, como já estudado, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Ademais, estabelece o autor que a República Argentina é um Estado que, de forma voluntária, reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à interpretação aplicação realizada da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nossa referência neste ponto aduz, ainda, que “ante la comunidad internacional, voluntariamente, declaramos que no antepondríamos nuestro derecho interno para cumplir un compromiso asumido con otros Estados, derecho interno del cual –obviamente– está comprendida la Constitución.” (MIDON, 2016, p. 88).

Para finalizar sua análise, o autor se fundamenta no fato de que o Estado argentino ingressou em um sistema de proteção dos direitos humanos e reconhece a competência do órgão judicial chamado a dirimir os conflitos suscitados nesta matéria, enfatizando a importância do artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos que trata do dever dos Estados-Partes em adotar disposições de direito interno para efetivar os direitos humanos.

Neste sentido, enuncia que “en presencia de tales argumentos, creemos que carece de fundamento la tesis que prohija la supremacía frente a todo el resto de nuestro ordenamiento.” (MIDON, 2016, p. 89).

Em que pese haja a referida discussão com relação à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico argentino, não há o que se discutir sobre o fato de que a Convenção Americana de Direitos

Humanos e os demais tratados internacionais constantes no artigo 75, inciso 22 da Constituição Argentina integram o bloco de constitucionalidade.

Por tudo quanto exposto, vê-se que o direito argentino oferece fundamental importância aos tratados internacionais de direitos humanos ao estabelecer a hierarquia constitucional, no próprio texto da Constituição, de dez importantes tratados internacionais de direitos humanos, abrindo a possibilidade da incorporação de mais tratados de direitos humanos com status constitucional. Para investigar a efetividade das disposições constitucionais do artigo 75, 22, foi possível analisar alguns julgados que demonstram o respeito da Suprema Corte às disposições constitucionais, às normativas internacionais do sistema interamericano e ao quanto decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, diversos livros e artigos foram coletados, verificando-se como se posicionam os doutrinadores de direitos humanos argentinos, com relação à posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos.

4. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM RELAÇÃO AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Tendo feito um arrolamento razoável da argumentação que delinea a posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, é necessário que se esclareça qual é a implicação prática da discussão teórica anterior.

A doutrina aqui referida consagrou o bloco de constitucionalidade como as “normas e princípios da constituição e das leis com valor constitucional,” (CANOTILHO, 2003, p. 920) estabelecendo que “Todos os actos normativos devem estar em conformidade com a Constituição [...]. Significa isto que os actos legislativos e restantes actos normativos devem estar subordinados, formal, procedimental e substancialmente, ao parâmetro constitucional.” (CANOTILHO, 2003, p. 919).

Vislumbra-se que os demais diplomas infraconstitucionais do sistema de normas devem estar em total conformidade com as disposições

constitucionais, tendo em vista, inclusive, a consagrada supremacia da constituição que se encontra no vértice do sistema jurídico brasileiro (SILVA, 2002).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 aperfeiçoou o sistema judicial de controle de constitucionalidade, que abrange o método difuso-concreto-incidental, bem como o concentrado-abstrato-principal (CUNHA JUNIOR, 2015), tanto no que se refere ao controle por ação quanto por omissão.

Com ascendente preocupação doutrinária na promoção, efetivação e valorização dos tratados internacionais de direitos humanos, é possível evidenciar, cada vez mais, juristas elaborando teorias acerca da aplicabilidade do controle de convencionalidade ao quadro normativo brasileiro, podendo ser conceituado como a “compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado” (MAZZOULI, 2018, P. 28).

Portanto, a amplitude do controle do ordenamento jurídico dependerá, de forma diretamente proporcional, à amplitude do bloco de constitucionalidade, tendo em vista que, se determinado diploma estiver incorporado ao bloco de constitucionalidade, este será parâmetro de controle de constitucionalidade ou de convencionalidade.

Como já dissemos, a Constituição prevê, como direitos fundamentais, os expressos na própria constituição, os implícitos constitucionais e os decorrentes dos tratados internacionais que o Estado brasileiro é parte. Neste sentido:

...pode-se afirmar que – como consequência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (CF, art. 1º, III) – a Constituição Federal adota cláusula aberta ou de não tipicidade dos direitos fundamentais, para admitir a existência de outros direitos fundamentais, para além dos nela positivados, seja decorrentes do regime e dos princípios que adota (reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, que vem desde a Constituição de 1891), seja decorrentes dos tratados internacionais que o Estado brasileiro seja parte (reconhecimento de direitos fundamentais instituídos por tratados, que foi inovação da Constituição de 1988). (CUNHA JÚNIOR, 2015).

Ocorre que, com a teoria válida que coloca os tratados internacionais de direitos humanos como supralegais e infraconstitucionais até que seja submetido ao disposto no § 3º do art. 5º da Constituição, apenas temos, como já visto, dois tratados internacionais de direitos humanos com força constitucional, ou seja, equivalentes às Emendas Constitucionais.

Este fator restringe o bloco de constitucionalidade, bem como a parametricidade do controle de constitucionalidade e de convencionalidade no que se refere à possibilidade de utilização de todos os demais tratados internacionais de direitos humanos como parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade ou de convencionalidade (a depender da teoria adotada. Parte da doutrina entende que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento do artigo 5º, § 3º da Constituição ampliam o bloco de constitucionalidade brasileiro, havendo a possibilidade de realização do controle de constitucionalidade, tendo como parâmetro os referidos tratados. É possível verificar que assim entendem Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso e Flávia Piovesan. Portanto, neste caso, ao invés de Controle de Convencionalidade estaríamos diante de um Controle de Constitucionalidade).

Ou seja, mesmo que seja possível um eventual controle difuso de supralegalidade, tendo como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, a sistemática de controle concentrado do sistema normativo está significativamente reduzida. Isso porque apenas os citados tratados de Nova York e de Marraquexe que podem figurar como parâmetro de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Além de não ser possível levar ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado, eventuais desrespeitos da legislação a tratados internacionais de direitos humanos que possuem, segundo o próprio Supremo, caráter infraconstitucional, estes tratados ainda não poderão servir como parâmetro de controle de constitucionalidade/convencionalidade das omissões estatais na elaboração de políticas públicas para efetivação dos direitos humanos que estão contidos nos referidos tratados.

Nota-se que a opção do Supremo Tribunal Federal de atribuir à grande maioria dos tratados de direitos humanos o status infraconstitucional, dificulta o mecanismo de controle concentrado e a própria materialização das previsões textuais dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e as convenções da OIT são exemplos que poderiam fazer parte do bloco de constitucionalidade. É plausível que, admitida esta hipótese de sensibilidade nos posicionamentos dos juristas e dos doutrinadores, o arcabouço normativo com relação aos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro seria muito mais amplo, como no caso da Argentina, que aqui tomamos como referente de comparação.

Especialistas defendem, ainda, a possibilidade do cabimento do Remédio Constitucional do Mandado de Injunção para preencher omissões normativas que, eventualmente, impossibilitarem o exercício de determinado direito previsto em algum tratado de direitos humanos internalizado com o *quorum* qualificado previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal.

Nada impediria a aplicação do controle difuso de convencionalidade por utilização da ferramenta do Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal que afirma que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, por meio de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, no instante em que a decisão recorrida contrariar dispositivo da própria Constituição (Artigo 102, inciso III, alínea "a"). Deste modo, considerando os tratados internacionais de direitos humanos como componentes da constituição, pode-se afirmar que é possível estabelecer a relação entre estes e o Recurso Extraordinário, sendo uma forma de efetivação do controle de convencionalidade na modalidade difusa (MAZZUOLI, 2013).

Com anterioridade ao ano de 2004, entendia-se que a incorporação das normas internacionais de direitos humanos no âmbito constitucional interno era automático. Todavia, especialistas salientam que a questão precisa ser repensada em face do § 3º que a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu no artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido, para um constitucionalista clássico, as normas

internacionais de direitos humanos só serão recepcionadas como de direito constitucional no quadro normativo brasileiro formal se o decreto legislativo respectivo for aprovado nos ditames do processo da formação de Emendas Constitucionais previsto no artigo 60 da Constituição. Adquirem as normas constitucionais, desta forma, o caráter da supremacia da Constituição (SILVA, 2006).

O Bloco de Constitucionalidade do sistema normativo argentino, por sua vez, é muito mais amplo, tendo em vista que, como já evidenciado, a própria constituição estabelece dez tratados como integrantes do bloco.

Diversos estudos demonstram alinhamento pacífico dos juristas argentinos no sentido de que a Convenção Americana de Direitos Humanos integra o bloco de constitucionalidade e parâmetro de controle das leis e atos normativos. Estudos referenciados tomam como parâmetro fundamental a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que não possui status constitucional no nosso corpus normativo por entender dessa forma o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do referido estudo, os especialistas utilizam a Convenção Americana de Direitos Humanos e os demais tratados reconhecidos pelo direito argentino como parâmetros de controle de convencionalidade para efetivação da denominada “defensa eficaz”. A partir disso, enuncia a Convenção como afirmadora de diversos direitos como o “devido processo legal”, “principio del juez natural”, “ne bis in idem”, “in dubio pro reo”, “derecho al recurso”, dentre outros, alguns direitos, inclusive, que não se encontram previstos no direito interno (CORNEJO, 2016).

Demonstram os expertos que a Convenção Americana assume como parâmetro de controle, em estudo sobre o controle de convencionalidade da atividade administrativa (RIGUEIRA, 2017), bem como no âmbito da legalidade penal.

Ao tratar da evolução do controle de convencionalidade, oferecem os entendidos extrema importância à Convenção Americana como parâmetro de controle no sistema de normas argentino (AMAYA, 2018). Ademais, estabelecem, de forma clara, que o controle de convencionalidade pretende afirmar a supremacia “de la Convención Americana de Derechos Humanos o, como veremos, de otros tratados de derechos humanos.” (LOIANNO, 2017, p. 222), verificando-se a amplitude do

controle de convencionalidade no âmbito da doutrina argentina.

No mesmo entendimento da aplicabilidade do controle de convencionalidade, tendo como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos de forma mais ampla possível, pode-se arrolar os seguintes especialistas como reforçadores do debate aqui ensejado: Carlos Luque (2016), Maria Gabriela Ábalos (2016), Martha Lértora (2016), Andrés Gil Domínguez (2016), Hector Giménez (2016) e Roberto Labrano (2016), Andrés Gil Domingues (2008), bem como por Adelina Loianno (2008), Alberto Luchetti (2008) e Silvia Zimmerman (2012).

Importa salientar que o sistema de controle de constitucionalidade das Leis, na Argentina, é baseado no sistema estadunidense, ou seja, no controle de constitucionalidade difuso e concreto (CASTRO; NATHÁLIA, 2017). Neste sentido, o controle de convencionalidade argentino tem sido estruturado da mesma forma, entendendo-se o controle difuso de convencionalidade como o exercido pelos Juízes nacionais e o controle concentrado como o realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (MÍDON, 2016). Entretanto, o recorte deste estudo se restringe a avaliar o bloco de constitucionalidade do quadro jurídico do Brasil e da Argentina.

Pode-se concluir que caso o direito brasileiro adotasse, por meio das disposições constitucionais e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que o direito argentino, a parametricidade do controle de constitucionalidade/convencionalidade seria muito mais ampla, havendo a possibilidade, de realizar o controle concentrado de convencionalidade, tendo como parâmetro diversos tratados internacionais de direitos humanos e não apenas a Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como seu protocolo facultativo e o tratado de Marraquexe, únicos tratados já incorporados conforme está previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, poderia servir como importante parâmetro de controle das leis e atos normativos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, nas modalidades concentrada e difusa, obtendo, de modo plausível, força maior do que apenas uma norma supralegal e infraconstitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como foi dito antes, o presente artigo resulta de uma investigação comparada entre a posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil e da Argentina, investigando as consequências práticas da posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos.

Neste contexto, verificaram-se as teorias brasileiras que objetivam definir a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no caso brasileiro, sendo quatro posições bem delimitadas. A primeira era a utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em 1997, defendida pelo Ministro Celso de Mello, que enunciava a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos de forma equiparada às Leis Ordinárias. Verificou-se, ainda, que o referido Ministro modificou o seu olhar para enunciar a força normativa constitucional dos tratados de direitos humanos, equiparando-os às normas constitucionais, com base no § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Foi possível, ademais, verificar a posição do professor Celso de Albuquerque Mello que enuncia a força supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, fez-se possível também investigar a teoria utilizada, atualmente pelo Supremo, estabelecendo a força normativa infraconstitucional e supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, entendimento demonstrado, primeiramente, pelo Ministro Sepúlveda Pertence e, em seguida, defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, com esteio no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que foi inserido pela Emenda Constitucional 45/04.

Em seguida, a estrutura de normas argentina foi estudada, sendo observado que o art. 75, 22 já enuncia dez tratados internacionais de direitos humanos como detentores de status normativo constitucional, estabelecendo, ademais, que outros tratados de direitos humanos também poderão obter a hierarquia constitucional após procedimento específico. Foi possível investigar a perspectiva favorável da Suprema Corte Argentina no que se refere ao que estabelecem os tratados internacionais de direitos humanos. Ademais, foi analisada importante discussão entre os juristas argentinos, para verificação da prevalência das normas constitucionais ou dos tratados de direitos humanos em caso de eventual conflito.

Finalmente, foram investigadas as implicações práticas dos posicionamentos hierárquicos dos tratados internacionais de direitos humanos, que estão completamente relacionados à amplitude do bloco de constitucionalidade e à parametricidade do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, seja por ação ou por omissão, de forma concreta ou abstrata, incidental ou principal e na modalidade concentrada ou difusa.

Conclui-se, pelas enunciações constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias, que o direito argentino oferece aos tratados internacionais de direitos humanos uma posição hierárquica privilegiada, em relação ao direito brasileiro. Este fato possibilita uma maior amplitude no bloco de constitucionalidade/convencionalidade, o que evidencia que os mecanismos de controle das leis e atos normativos do poder público possuem uma parametricidade mais ampla, havendo uma possibilidade maior de o Poder Judiciário determinar que o Estado não desrespeite os direitos humanos e que os promova, por meio de políticas públicas efetivas.

REFERÊNCIAS

- ÁBALOS, Maria Gabriela. *Control de constitucionalidad y de convencionalidad: su imprescindible armonización. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- AMAYA, Jorge Alejandro. *Perspectivas y Prospektivas del Control de Constitucionalidad y Convencionalidad. Problemas de interpretación en el control constitucional y de convencionalidad*. Dirigido por Osvaldo A. González. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *O Supremo Tribunal Federal e a prisão civil. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai* / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição e tratados internacionais: Alguns Aspectos da Relação entre direito internacional e direito interno. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai* / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1480 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO – VOTO-VOGAL – Ministro Gilmar Mendes.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 79785 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 29/03/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2879785%2E+OU+79785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zaozskl>> Acesso em: 28 de out. de 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.
- CASTRO, Gina Gouveia Pires. NATHALIA, Thaminne. NETO, Antônio Beserra dos Santos. Controle de constitucionalidade no Brasil e Argentina – as origens e influências do controle de constitucionalidade sob uma perspectiva comparada. *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 04, n.º. 49, Curitiba, 2017.
- CORNEJO, Abel. *Defensa eficaz y control de convencionalidad*. 1ª ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2016.
- CUNHA JÚNIOR. Dirley. *Controle de Constitucionalidade. Teoria e prática*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DA CUNHA JR. Dirley. *A natureza material dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior.>> (2015) Acesso em: 23 de outubro de 2016.
- DE MELLO, Celso. HC 87.585/TO, *Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal*. fls. 341.
- DIAS, Maria Teresa. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica*. 1 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.
- DOMÍNGUEZ, Andrés Gil. *Control de Convencionalidad, control de constitucionalidad e interdicción de la tortura en la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia. El control de convencionalidad*. Coordenado por Susana Albanese. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2008.
- DOMÍNGUEZ, Andrés Gil. *Control de Convencionalidad, Derechos y Democracia. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3º do art. 5º da constituição federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos

- no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 6, p. 121-131, 2006.
- GIMÉNEZ, Hector. Interpretación conforme y principio pro-homine en el control de convencionalidad. *Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- HITTERS. Juan Carlos. *El control de convencionalidade y el cumplimiento de las sentencias de la corte interamericana (supervisión supranacional. Cláusula federal). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.
- LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. *El control de convencionalidad, su aplicabilidad en el Mercosur. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- LÉRTORA, Martha Helia Altabe. *Control judicial de convencionalidad de oficio. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- LOIANNI, Adelina. *El marco conceptual del control de convencionalidad en algunos fallos de la Corte Suprema argentina "Arancibia Clavel", "Simón", "Mazzeo". El control de convencionalidad*. Coordinado por Susana Albanese. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2008.
- LOIANNI, Adelina. *El Principio de Legalidad en el Control de convencionalidad. Un Nuevo desafío para los Jueces Nacionales. Problemas de interpretación en el control constitucional y de convencionalidad*. Dirigido por Osvaldo A. Gonzámi. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2017.
- LUCCHETTI, Alberto. *Los jueces y algunos caminos del control de convencionalidad. El control de convencionalidad*. Coordinado por Susana Albanese. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2008.
- LUQUE, Carlos. *Nociones primarias para el entendimiento de los derechos humanos, el control de constitucionalidad y el control de convencionalidad. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MAZZUOLI, Valério. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MELO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MENDES, Gilmar. Voto Vogal do Acórdão do Recurso Extraordinário 466.343-SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- MIDÓN, Mario A. R. *Acerca de la prevalência de los Tratados de Derechos Humanos sobre la Constitución. Derechos humanos y control de convencionalidad*. Dirigido por Mario A. R. Midon. 1ª ed. Resistencia: ConTexto Libros, 2016.
- MIDÓN, Mario A. R. *Control de Convencionalidad*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- REGUEIRA, Enrique Alonso. *El control de convencionalidad de la actividad administrativa*. 1ª ed. Buenos Aires. Lajouane, 2017.
- REGUEIRA, Enrique Alonso. *Los Principios Convencionales de Legalidad Penal y Plazo Razonable en Materia Disciplinaria*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ljouane, 2017.
- SAGÜES, Néstor Pedro. *El control de convencionalidade en Argentina. Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZIMERMAN, Silvina. El camino emprendido por los jueces hacia el control de convencionalidad.

Los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista Digital de Derechos Humanos*. Año I - Nº 1 - noviembre 2012.

